



TERMO DE REFERÊNCIA¹

Modalidade Sugerida: Pregão Presencial

Tipo Sugerido: Menor Preço por Item



RESUMO DO OBJETO SUGERIDO

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES NOS DIÁRIOS OFICIAIS DA UNIÃO E DO ESTADO – MINAS GERAIS E EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DA REGIÃO – DRD – DIÁRIO DO RIO DOCE, VISANDO ATENDER OS SERVIÇOS DO SETOR DE LICITAÇÃO NO QUE SE REFERE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração

¹ **Fundamentação Legal:**

Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Decreto Estadual nº. 44.786/2008 (Regulamento da modalidade de licitação denominada pregão em MG):

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

TERMO DE REFERÊNCIA²

Unidade Administrativa de Origem: Secretaria Municipal de Administração

Titular Responsável: Meirelene Arantes dos Reis

Cargo: Secretária Municipal de Administração

1 - OBJETIVO

Tendo em vista o disposto no art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000, para licitação na modalidade Pregão, apresento a seguir estudos preliminares realizados contendo elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, quando for o caso.

Será tomado como fundamentação legal a o disposto nas seguintes legislações:

- Lei Federal nº. 8.666, 17 de junho de 1993, art. 14º. *Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;*
- Lei Federal nº. 10.520, 17 de julho de 2002, inciso II do art. 3º - *a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- Decreto Municipal, *que dispõe sobre o Regimento Interno da CPL e Pregoeiros;*
- Decreto Municipal, *que dispõe sobre a regulamentação do Pregão no âmbito Municipal;*
- Decreto Municipal *que dispõe sobre a regulamentação do Registro de Preços;*
- Decreto Federal nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, que dispõe sobre a Ata de Registro de Preços;
- Decreto Municipal Nº:002, de 02 de janeiro de 2009, *que dispõe sobre a regulamentação do Pregão no âmbito Municipal;*
- Decreto Municipal Nº:011, de 02 de junho de 2015, *que dispõe sobre a regulamentação do Registro de Preços;*
- Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas posteriores alterações, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dispõe sobre participação de microempresa e empresa de pequeno porte em licitações públicas.

O Termo de Referência visa esclarecer e direcionar os procedimentos essenciais para a Comissão Permanente de Licitação elaborar o ato convocatório e a formalização do Processo Administrativo de Licitação, bem como a atuação dos demais agentes públicos que manifestarão nos autos processuais. O solicitante deverá apresentar no Termo de Referência sugestões básicas sobre os procedimentos administrativos mais comuns nas licitações públicas adotados pelo órgão licitante.

²O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

O atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência evitará equívocos nas compras e contratações futuras. Após a formalização do Edital, o Termo de Referência deverá ser considerado um de seus anexos integrando os documentos que serão fornecidos aos interessados pela licitação. As cópias e o original do Termo de Referência fazem parte da formalização do Processo Administrativo de Licitação, integrando-o como auto processual.

O atendimento ao Termo de Referência garantirá a satisfação do requisitante, que receberá o produto ou serviços nas condições solicitadas. Desta forma, não poderá ter desânimo ao elaborar esse documento, deixando esgotado todo o assunto sobre o produto ou serviço pretendido. Ressalta-se que, quando a modalidade sugerida for pregão, todas as exigências e condições devem estar previamente definidas, pois o Pregoeiro somente discutirá preço com os licitantes, não examinará amostras ou esclarecerá dúvidas aos interessados quanto à descrição de produtos e serviços.

As descrições dos produtos e detalhamento dos serviços pretendidos, sugestões administrativas a serem adotadas e solicitações constantes do Termo de Referência é de responsabilidades exclusiva do requisitante. Portanto, o não acatamento por parte da CPL na elaboração do Ato Convocatório, poderá não atender plenamente o objeto pretendido, acarretando a frustração ou fracasso do processo.

O Termo de Referência fará parte do Processo Administrativo de Licitação e estará à disposição dos licitantes interessados para solicitar cópia ou pedir vista, uma vez que define, detalha, apresenta cotação de mercado e justifica a contratação de forma precisa, bem como os critérios para aceitação dos bens e serviços, a estrutura de custos, os deveres do contratado, os procedimentos de fiscalização, prazo de execução do contrato, penalidades aplicáveis, enfim, tudo que possa auxiliar a CPL na condução do procedimento administrativo.

Desta forma, não poderá ser negado ao licitante o acesso a essas informações, que deve integrar o Edital como um de seus anexos ou estar à disposição do licitante para consulta formal ou online.

2 - OBJETO

O presente documento tem por finalidade definir e especificar os requisitos, objetivos e características básicos necessárias, com intuito de contratar empresa para a prestação de serviços de publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado – Minas Gerais e em jornal de Circulação da Região – DRD – Diário do Rio Doce, visando atender os serviços do setor de licitação no que se refere às exigências legais do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme especificações constantes do anexo I.

3 - METODOLOGIA

Sugere-se que a presente aquisição deverá ser realizada por meio de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, observando os dispositivos legais, notadamente os princípios da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pelas condições e exigências estabelecidas em Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

4 - FUNDAMENTO LEGAL PARA O PREGÃO PRESENCIAL

Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - Lei das Licitações:

Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 - Lei que rege o Pregão:

Art. 3º – [...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Encontra-se também amparo legal na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal Nº:002, de 02 de janeiro de 2009 (*regulamenta o Pregão*), e de Decreto Municipal Nº:011, de 02 de junho de 2015 (Pregão presencial) com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 8º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da presteza, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Do Julgamento das propostas, deverá obedecer o disposto no art. 04, os incisos X, XI, XII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata o seguinte:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

5 - CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS

Os produtos a serem adquiridos enquadram-se na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002, alterações, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, assim considerados aqueles bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, a natureza dos bens a serem adquiridos é considerada comum.

De acordo com a definição do parágrafo único do Art. 1º da Lei do Pregão, bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. A característica comum dos objetos e sua baixa diferenciação proporcionam uma seleção baseada no menor preço ofertado. Além disso, os atributos ordinários do objeto licitado não demandam uma avaliação minuciosa. Para Amorim (2017), os bens e serviços comuns são determinados pela padronização mercadológica, que possibilita a substituição do objeto por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Originalmente, o Decreto Nº 3.555 de 2000 trazia, em seus anexos, uma lista de bens e serviços classificados como comuns, porém, o texto foi revogado.

Isto porque, segundo Amorim (2017), o enquadramento de um bem ou serviço comum dependerá do caso concreto, não se limitando a uma lista taxativa. Uma das inovações do Decreto nº 10.024 de 2019 é tornar explícita a possibilidade de contratação de serviços comuns de engenharia por pregão eletrônico ou dispensa eletrônica. Tal previsão já constava na Súmula 257 do TCU “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*”. Súmula 257 - TCU, em 28/4/2010”.

Tal previsão já constava na Súmula 257 do TCU “*O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002*”. Súmula 257 - TCU, em 28/4/2010”. O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado ao seu nível de complexidade. Nesse sentido, Amorim (2017) alerta que a noção de comum não está vinculada à estrutura simples do bem ou serviço, o aspecto comum refere-se ao domínio do mercado sobre o objeto licitado.

6 - JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Primeiramente, compete destacar que a legalidade dos atos é uma condição para o bom andamento dos procedimentos administrativos e, por esta razão, para que a Administração desenvolva de forma eficiente e célere a sua missão de melhor prestação de serviço ao cidadão, faz-se necessário à contratação de empresa fornecedora deste tipo de objeto.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato (CF. Artigo 50, caput, da Lei 9.784/1999)”. “o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, menos invalidável, por ausência de motivação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

A presente contratação tem como justificativa à imposição legal expressa no art.37, caput, da Constituição Federal, Artigos 3º e 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º, inciso VI da Lei da Transparência, que determinam que deve ser observado o princípio da publicidade dos atos administrativos, em especial quanto aos procedimentos licitatórios, contratações e notificações em que os artigos 21, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e 4º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 impõem a necessidade de publicar os competentes extratos em jornal diário de grande circulação e diários Oficiais do Estado de Minas Gerais e da União.

Dessa forma, a publicidade dos atos administrativos busca promover de forma oficial e ao alcance da população regional a divulgação oficial dos trabalhos deste Setor de Licitações que é departamento do Poder Executivo junto a jornal de circulação diária e regular no Estado, observando e obedecendo as imposições e exigências da legislação em vigor. A publicação dos atos oficiais tem como objetivo, zelar pelos princípios constitucionais da administração pública dando a necessária transparência na condução do ato público demandado pela sociedade.

A contratação justifica-se em virtude da necessidade de publicação de avisos de licitação e afins, de interesse da Administração Pública, em jornal diário de grande circulação e diários Oficiais do Estado de Minas Gerais e da União, conforme legislação pertinente.

A título de exemplo, convém mencionar os seguintes dispositivos que exigem a publicidade em jornais diários de grande circulação: Lei Federal nº 8.666/93, art. 21, III e Lei Federal nº 10.520/02, art. 4º, I.

A Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I determina que é responsabilidade dos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”, reconhecendo ao ente municipal autonomia política, administrativa e financeira para definir a organização mais conveniente para a prestação de serviços de sua competência levando em conta as particularidades locais como grau de desenvolvimento econômico, tamanho do território, urbanização, características da população e etc.

O princípio da publicidade é um vetor da Administração Pública, e diz respeito à obrigação de dar publicidade dos atos oficiais, contratos e instrumentos jurídicos, proporcionando transparência ao serviço público e conferindo a garantia ao cidadão do acesso à informação, possibilitando o pleno exercício de controle sobre os atos da Administração Pública, que deve representar o interesse público.

Considerando o princípio constitucional de publicidade estabelecendo o dever de assegurar que todas as decisões ou atos praticados pela administração pública serão transparentes, para que a população possa verificar que seus interesses seja ele particular ou coletivo estão respeitados, e que a vontade pública está sendo realmente cumprida;

Considerando para que uma decisão tomada, ou um ato praticado pela administração pública seja considerado valido, é preciso que os mesmos sejam publicados, para reconhecimento de todos;

Considerando que todas as informações produzidas ou sob guarda do poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as hipóteses de sigilo legalmente estabelecidas e classificadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Considerando Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação; e;

Considerando princípio constitucional de publicidade estabelecendo o dever de assegurar que todas as decisões ou atos praticados pela administração pública serão transparentes, para que a população possa verificar que seus interesses seja ele particular ou coletivo estão respeitados, e que a vontade pública está sendo realmente cumprida;

Considerando que a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública é essencial no atendimento do interesse coletivo.

Além da previsão geral na Constituição Federal, diversas outras normas e leis tratam de publicação de forma esparsa e específica, como se vê nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que trata das licitações e contratos administrativos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - Imprensa Oficial - **veículo oficial de divulgação** da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

(...)

Art. 16. Será **dada publicidade**, mensalmente, em órgão de **divulgação oficial** ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser **publicados** com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no **Diário Oficial da União**, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de **outros meios de divulgação** para ampliar a área de competição.

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital **exige divulgação** pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, **para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)

Art. 40....

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, **para sua divulgação** e fornecimento aos interessados. (grifado)

A Lei Federal nº 10.520/02, que trata da modalidade Pregão, também toca neste ponto:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação** de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da **publicação do aviso**, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifado).

Depreende-se dos excertos acima que a regra é a publicação dos diversos atos produzidos pelo poder público, buscando a maior amplitude possível e evitando um pequeno alcance das divulgações. Aqui está a se tratar de publicidade na amplitude do termo e não apenas no atendimento de mais uma formalidade legal constante da lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, buscando criar um mecanismo concreto de divulgação dos atos nas contratações públicas, previu a figura da “imprensa oficial” no seu art. 6º, XIII, que é nada mais do que o “veículo de divulgação oficial” no âmbito de cada ente federado, estabelecido por lei própria, com exceção da União, cuja própria lei já estabeleceu o Diário Oficial da União para tal fim.

Essa interpretação converge para a autonomia dos entes federativos no Brasil consagrada na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 18 prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Outrossim, o município detém autonomia suficiente para definir seu meio de divulgação dos atos oficiais, qual seja aquele definido por lei como “imprensa oficial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Dentro disso, o art. 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a imprensa oficial como veículo para publicação do instrumento de contrato, ou seja, de acordo com a escolha feita por lei pelo ente federado:

Art. 61 (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Neste caso, a própria lei estabeleceu uma forma mais simples de publicação para o instrumento resumido de contrato, diferente da rigidez adotada na publicação dos editais. Assim, basta a publicidade se dar através do meio adotado como “imprensa oficial” pelo município.

Passando para análise dos termos que constam da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do pregão), verificamos a utilização de outro termo quando estabelecida a regra da publicação dos editais, qual seja, “diário oficial do respectivo ente federado”. Levando-se em conta os diversos termos existentes estamos diante de “imprensa oficial” citado na Lei Federal nº 8.666/93 e “diário oficial” aludido pela Lei Federal nº 10.520/02, o que poderia sugerir a impossibilidade de se utilizar o meio estabelecido como “imprensa oficial” para divulgação das licitações na modalidade de Pregão.

Entretanto, há de se verificar a verdadeira intenção do legislador quando este criou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º), que foi facilitar o processo de contratação, tornando-o menos burocrático, além de favorecer a competitividade na busca pelo menor preço possível, priorizando o mercado local, quando interpretamos a lei de forma sistêmica à Lei Complementar nº 123/06 (microempresas e empresas de pequeno porte).

Diante disso, houve a previsão de publicação do edital do pregão no “*diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local*”, como forma preferencial de divulgação. Logo, o que se buscou através do termo “diário oficial” na lei do pregão foi apenas estabelecer que o veículo oficial daquele ente específico fosse o responsável pela publicidade do edital dos pregões, e, caso contrário, a publicação poderia se dar na imprensa privada local.

O instrumento “diário oficial” não possui existência no mundo jurídico independente do ente federado. O diário oficial nada mais é do que um meio específico adotado e criado como forma de divulgação oficial de determinado Poder. Destarte, notório que, dentro da inteligência da Lei Federal nº 10.520/02, deve-se entender o termo “diário oficial” como sendo uma espécie adotada de imprensa oficial.

Por outro viés, importante mencionar que as normas que regem o processo de contratação pública em momentos distintos citam “imprensa oficial” e em outros momentos citam outros meios específicos de divulgação exigidos, não permitindo escolhas diversas daquelas já expressas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Como exemplo, podemos citar o art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, lei esta que traz regras para as licitações nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concursos e Leilões, exigindo a publicação do Edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município respectivo.

Conforme se verifica, não há margem legal para outra escolha quando a própria lei requer a utilização das formas de divulgação acima citadas, salvo no caso do Convite (art. 22, § 3º), em virtude da própria complexidade e vulto das contratações nessas situações.

Portanto, qualquer ente pode estabelecer por lei seu veículo de imprensa oficial, neste caso não havendo óbice à escolha pelo Diário Oficial do Município, contudo obrigatório observar as situações especiais de publicação previstas em lei (Lei Federal nº 8.666/93), a fim de evitar o descumprimento da norma legal.

Ainda no que tange à modalidade Pregão, o art. 4º inciso I, segunda parte, da lei prevê que, conforme o vulto da licitação, a divulgação se dê em jornal de grande circulação, com o fito de ampliar o rol de possíveis interessados em participar da disputa.

Aqui está um ponto de gera bastante divergência quando tratamos das publicações de editais de pregão. O fato de se reconhecer a possibilidade de divulgação no veículo escolhido como “imprensa oficial” não retira a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, com grande alcance dentro do Estado, nos casos que envolvam grandes quantidades de recursos públicos. Deve-se entender como grande vulto as licitações para objetos que impactem de forma considerável o caixa municipal, representando parcela perceptível de uso do orçamento vigente para o respectivo exercício.

Não existe um conceito daquilo que seja “grande vulto” em contratações públicas, mas sempre se consegue tornar palpável um montante de acordo com o município, população e receitas previstas em lei.

Assim, mesmo com a abertura legal para publicação dos editais de pregão na imprensa oficial do município, dependendo do caso, é necessária a publicação também em jornal de grande de circulação, evitando-se com isso que se restrinja a competição e não se obtenha os melhores preços possíveis. Tal questão merece acurada utilização de senso crítico dentro da Administração municipal, estabelecendo-se parâmetros objetivos, de modo a evitar impugnações ao procedimento de contratação.

Antes de adentrar nos aspectos finais, salutar também citar os atos do processo de licitação e contratação que demandam publicação oficial, pois de certa forma representam decisões cruciais durante o processo ou mesmo na execução contratual, conforme previsão legal constante na Lei Federal nº 8.666/93:

- a) Relação de todas as compras feitas pela Administração, mensalmente (art. 16);
- b) Os Editais (art. 21);
- c) As alterações substanciais nos Editais (art. 21 § 4º);
- d) Os Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26);
- e) O contrato celebrado (art. 61, parágrafo único);
- f) Anulação ou revogação da licitação (art. 109, I, “c”); e
- g) Eventual rescisão do contrato (art. 109, I, “e”).

Por fim, e não menos relevante, temos que citar a Lei Federal nº 12.527/11, apelidada de lei de acesso à informação que, moldando-se à evolução atual em questões de tecnologia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

informação, tornou obrigatória a publicação de editais de licitação, resultados, contratos, despesas, transferências de recursos, etc. em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme abaixo transcrito:

Dessa forma, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como para reverberar a transparência dos atos municipais, tendo como pilares fundamentais a legalidade, a celeridade e a otimização dos recursos públicos, em obediência ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em se tratando de atos do processo licitatório, se faz necessária a presente contratação para dar continuidade às publicações de atos oficiais e demais matérias de interesse do Município de São João do Manteninha.

7 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A razão da escolha da modalidade de licitação pregão presencial se concretiza com os resultados que a Administração Pública Municipal vem alcançando com a prática dessa modalidade no decorrer dessa gestão. O atingimento de índices satisfatórios nos procedimentos de compras e principalmente com relação aos aspectos de preço e celeridade (*inversão de fases, redução de prazos e possibilidade de ofertar lances*) justificam a nossa escolha.

Outra vantagem é a simplificação das atividades do pregoeiro, como, por exemplo, organizar os lances. Outro aspecto relevante é a possibilidade de licitar objetos comuns a todas as unidades administrativas da Prefeitura adotando o procedimento de registro de preços.

Por fim, está presente na escolha o princípio da eficiência contemplado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

8 - REGISTRO DE PREÇOS

Quanto ao Sistema de Registro de Preços de acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello³:

(...) é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nesse caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

Assim, o Sistema de Registro de Preços não é uma das modalidades de licitação constantes da Lei Federal nº 8666/93, e deverá ser efetuado por meio das modalidades - concorrência ou pregão, no âmbito das três esferas governamentais.

Ressalta-se que a Lei de Licitações em seu artigo 15, §3º, incisos I, II, III, assim regulamentou a matéria:

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 530



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano

9 - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considerando as especificações técnicas e características gerais do objeto que se pretende licitar, cabe-nos examinar se ele enquadra nas hipóteses do sistema de registro de preço.

Cabe ressaltar, que o gestor público municipal será responsável em buscar o objeto a ser licitado, considerando as peculiaridades referentes às necessidades do seu município, tendo em vista as especificações técnicas e características do objeto.

Necessário esclarecer que tomaremos como paradigma de análise o Decreto Federal nº 7.892/13, por questões didáticas e por haver um maior volume e qualidade de referências doutrinárias e jurisprudenciais.

O Sistema de Registro de Preços, de acordo com o art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/93, é um dever a ser utilizado sempre que possível. In verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Quanto às hipóteses de cabimento do SRP, os incisos I a IV do art. 3º, do Decreto Federal nº 7.892/13 estabelecem que tal instituto poderá ser adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Comentando dispositivo idêntico do Decreto Federal nº 3.931/01, que precedeu ao Decreto Federal nº 7.892/13, o Professor Jacoby Fernandes⁴ explica no caso do inciso I:

É a frequência das contratações que justifica o uso do SRP, como nos casos de aquisição de papel, grampos para grampeador, borracha, cartucho de tinta de impressora, fitas para máquina de escrever, copo descartável. [...] o SRP revela-se, assim, como um instrumento adequado às aquisições em que a estimativa de consumo é extremamente difícil ou onerosa. (JACOBY FERNANDES, 2009, p. 327)

Sob nossa visão contratação dos serviços objeto da presente solicitação e descritos neste Termo de Referência é de difícil estimativa do exato quantitativo de consumo, justificando-se a escolha do SRP para este objeto.

10 - DA EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP:

A LC nº 147/2014 que alterou a LC nº 123/2006, dentre outros objetivos, ampliou a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

O caput do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Nas contratações públicas da **administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **(Grifamos).**"

A nova redação do art. 47, além de ampliar o rol de entidades que concederão tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também substituiu a expressão **poderá**, que transmitia a impressão de faculdade, por **deverá**, para que não haja questionamento acerca da obrigatoriedade de observância.

Já o art. 48, caput e inciso I, da LC nº 123/2006 prevêm:

"Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Sendo assim, está dando efetividade ao mandamento legal, tendo em vista que o preço médio de cada item, conforme deste Termo de Referência, do objeto a ser licitado está abaixo do limite determinado em Lei. Assim recomendamos a aplicação da modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", direcionada exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

11 - ESTIMATIVA DE QUANTIDADES/VALORES

A Secretaria Municipal de Administração requisitante procedeu à pesquisa de preços de mercado para verificação dos preços praticados pelas empresas do ramo, apurando os valores e percentuais médios constantes no **ANEXO** deste Termo de Referência.

⁴ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – Editora Fórum – Belo Horizonte – 3ª Edição revista, atualizada e ampliada – 1ª reimpressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

A estimativa de preços para a contratação das locações pleiteadas é da ordem de aproximadamente **R\$ 133.360,00 (cento e trinta e três mil e trezentos e sessenta reais)**, conforme discriminada no Anexo I, deste Termo.

Considerando que a estimativa de quantidades de serviços necessários, durante o prazo de vigência do contrato, não sendo possível listar e quantificar todos os serviços, pela incerteza de quais serviços serão necessários, tomamos por base os gastos por estimativa.

Trata-se de valor aproximado, haja vista a dificuldade de se prever quais serviços e suas respectivas quantidades, que podem ser necessários.

Definiram-se os valores para acobertar as despesas com os serviços, baseando-se em cotações, o que é amplamente usado no meio.

12 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

A documentação para fins de habilitação, a ser inclusa no respectivo envelope (Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação), será composta de:

- ✓ **Habilitação Jurídica;**
- ✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista;**
- ✓ **Qualificação Econômico-Financeira;**
- ✓ **Qualificação Técnica;**
- ✓ **Documentação Complementar.**

13 - PROPOSTA DE PREÇOS

Sugere-se ainda que as propostas sejam apresentadas conforme formulário a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, (modelo de proposta), ou em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário, assinado por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário, e no valor total, em algarismos arábicos, conforme o formulário mencionado acima, devendo todas as folhas ser rubricadas e ainda a mesma referida proposta ser entregue em mídia digital em arquivo totalmente editável como arquivo do Word.

Apresentar preços completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, garantias e quaisquer outros ônus que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado e constante da proposta.

Constar prazo de validade das condições propostas não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da proposta, não havendo indicação expressa, esse prazo será considerado como tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Obrigatoriamente indicar a razão social da empresa licitante, número de inscrição no CNPJ do estabelecimento da empresa que efetivamente irá fornecer o objeto da licitação, endereço completo, telefone, fac-símile e endereço eletrônico (e-mail), para contato, número da conta corrente bancária e agência respectiva, os dados referentes à conta bancária poderão ser informados na fase da contratação.

Em caso de divergência entre informações contidas em documentação impressa e na proposta específica prevalecerão às da proposta.

Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

A proposta de preços será considerada completa, abrangendo todos os custos com a entrega do objeto licitado.

14 - LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado, em até 30 (trinta) dias contado do recebimento definitivo da nota fiscal/fatura. Para que o pagamento ocorra na forma proposta, acompanhadas dos comprovantes de regularidade fiscal exigidos no Edital, devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações.

O pagamento será creditado em nome da contratada mediante ordem bancária, a ser efetivado no banco, agência, e conta corrente, explicitados em sua Proposta de Preços, ou através de cheque nominal à empresa vencedora do certame.

15 - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

Pela inexecução total ou parcial das condições estabelecidas no edital a Administração poderá, garantido o contraditório e a prévia e ampla defesa, aplicar às detentoras do Contrato, segundo a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente cabíveis:

- Advertência, por escrito;
- Multa equivalente a 10% (dez por cento), pela recusa em entregar os itens licitados, ou entregá-los em desacordo com o pactuado, calculada sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento da notificação;
- Suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com o Município, por um prazo de até 02 (dois) anos, conforme fixar a Autoridade Competente, em função da natureza e gravidade da falta cometida;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento nos sistemas de cadastramentos de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo da multa e demais cominações legais, conforme determina o art. 7º, da Lei em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

16 - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

É dispensada a certificação de dotação orçamentária nos processos licitatórios para registro de preços, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo ser informada no ato compra.

A emissão da nota de empenho ficará a cargo da Contabilidade, devendo constar na mesma o número do processo licitatório ou número do contrato, anexando a cópia ao processo administrativo de licitação.

O Setor de Compras solicitará a Contabilidade, a emissão da nota de empenho que deverá conter a autorização do ordenador de despesa.

O desembolso se fará mediante adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado para o Órgão, conforme Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, emitida pelas áreas competentes, devidamente autorizadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

17 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

17.1. Além dos encargos já previstos neste Termo de Referência, a Contratada obriga-se a:

- Fornecer as máquinas necessárias à execução dos serviços de forma segura e atendendo os requisitos normativos;
- Responsabilizar-se pelo bom comportamento de seu pessoal, podendo a Contratante exigir a substituição imediata de qualquer empregado da Contratada, cuja permanência seja considerada prejudicial ao bom andamento dos serviços;
- Responsabilizar-se pelo pagamento, sem qualquer reembolso por parte do Contratante, de indenizações decorrentes de acidentes ou fatos que causem danos ou prejuízos aos serviços contratados e/ou a terceiros;
- Não reivindicar da Contratante qualquer indenização por perdas e danos de bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade;
- Executar os serviços conforme as características técnicas exigidas pelas Normas e padrões vigentes;
- Não prestar declaração e/ou informações sem prévia autorização por escrito da Contratante a respeito do Objeto do presente Termo de Referência e do futuro edital;
- Manter o seu pessoal em serviço devidamente uniformizado, com todos os equipamentos de proteção individual necessário quando for o caso;
- Identificar seu pessoal em serviço com Carteira de Identidade Funcional;
- Pagar todos os tributos, taxas, encargos sociais e seguros, atuais ou futuros, locomoção e refeição do pessoal necessário à execução dos serviços;
- Utilizar máquinas em perfeitas condições tanto no que se refere aos seus funcionamentos bem como suas apresentações em geral;
- Empregar somente pessoal comprovadamente qualificado, habilitado para realizar os serviços, conforme as exigências deste Termo de Referência;
- Iniciar a prestação dos serviços vinculados a este Edital em até 05 (cinco) dias após a Ordem de Início dos mesmos;
- Informar imediatamente à Contratante os motivos que determinarem impedimento do início ou andamento normal de qualquer dos serviços;
- Não delegar atividades a outras empresas ou terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

- Manter registros das solicitações/reclamações da Contratante em meio eletrônico, com relação ao correto andamento dos serviços, bem como as medidas corretivas e preventivas tomadas por parte da Contratada;
- Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo fornecer novas certidões fiscais, sempre que as existentes no processo se tornarem inválidas;
- Reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

18 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

18.1. São obrigações da Contratante:

- Esclarecer à Contratada toda e qualquer dúvida com referência à execução dos serviços;
- Avaliar quaisquer alterações no roteiro diário de trabalho, sempre que houver motivo relevante para tal;
- Delimitar as áreas de trabalho da contratada;
- Pagar à Contratada as faturas apresentadas e aceitas nas condições estabelecidas;
- Aplicar sanções e multas à Contratada, nos termos do futuro Edital;
- Recusar serviços executados em desacordo com as especificações técnicas da Prefeitura e disposições deste Termo de Referência;
- Vistoriar e fiscalizar as máquinas e os equipamentos de proteção coletiva e individual e as ferramentas trabalho da Contratada;
- Comunicar ao responsável técnico indicado pela contratada, durante as jornadas de trabalho, quaisquer solicitações ou irregularidades verificadas nas equipes de trabalho;
- Acompanhar e fiscalizar o contrato, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da contratada.

19 - CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO – JULGAMENTO

A proposta de preço deverá ser apresentada respeitando a Planilha apresentada.

O julgamento da licitação será pelo MENOR PREÇO POR ITEM.

Nos valores ofertados deverão ser consideradas todas as condições constantes deste Termo de Referência e seus Anexos, devendo estar previstos todos os custos com tributos, taxas, fretes e seguros, bem como demais despesas incidentes ou necessárias à efetivação da execução do contrato.

20 - CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

Todos os serviços deverão estar em conformidade com a Nota de Empenho, que poderá ser acompanhada da Relação de Itens ou de outro documento emitido pela Secretaria Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

O recebimento se dará em observância com os artigos 73 a 76 da Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda:

PROVISORIAMENTE, para efeito de posterior verificação da conformidade dos serviços prestados com a especificação, bem como se a Nota Fiscal (NF) / Fatura encontra lavrada sem incorreções.

DEFINITIVAMENTE, após a verificação da qualidade e quantidade dos serviços e consequente aceitação.

Após o recebimento provisório a Secretaria de Agricultura, Obras Públicas e Serviços Urbanos atestará a Nota Fiscal se constatado que os serviços atendem ao edital.

Caso os serviços não estejam de acordo com o devido, o CONTRATANTE notificará a CONTRATADA para refazê-los.

Atestada a Nota Fiscal, a CONTRATADA deverá protocolá-la perante a CONTRATANTE;

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

21 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

O Município poderá alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços ofertados, obedecido o disposto no § 1º do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Contratada se obriga a cumprir todas as condições e prazo fixados pelo Município, assim como a observar, atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável e a favorecer e garantir a qualidade do objeto.

O Contrato ou o termo de compromisso (ata de registro de preços), bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia do MUNICÍPIO, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

22 - VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura da Ata, podendo o contrato de fornecimento ser celebrado a qualquer tempo pela Administração, observada a vigência da Ata.

Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

II. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador poderá revogar a Ata de Registro de Preços.

23 - PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E SUA VIGÊNCIA

O representante legal da proposta vencedora deverá assinar o Contrato Administrativo quando solicitado, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação para tal, através de fax, correio eletrônico ou formalmente.

O prazo de vigência do Contrato Administrativo será de 12 (doze) meses, com eficácia legal após a publicação do seu extrato.

A Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece em seu art. 57 as regras relativas à fixação dos prazos contratuais, as quais deverão ser fixadas no instrumento convocatório (edital) e reproduzidas no respectivo contrato.

O Contrato Administrativo terá sua vigência adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Assim, considerando que o prazo de vigência dos créditos orçamentários, ou exercício financeiro, via de regra, vai da data de assinatura até o máximo ao dia 31 de dezembro de cada ano.

24 - AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A ordem para a prestação dos serviços será autorizada, em todo caso, pelo Prefeito ou servidor designado por ele. As emissões de Autorizações suas retificações ou cancelamentos, totais ou parciais, serão, igualmente, autorizados pelo Prefeito ou servidor designado por ele.

25 - PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

A fiscalização da execução do contrato será exercida pela Secretaria Municipal de Administração, a quem competirá velar pela perfeita exação do pactuado, em conformidade com o previsto no edital e na proposta da CONTRATADA.

Em caso de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução do contrato, o agente fiscalizador dará ciência ao CONTRATANTE do sucedido, fazendo-o por escrito, bem como das providências exigidas da CONTRATADA para sanar a falha ou defeito apontado.

A fiscalização de execução do contrato será exercida por um representante da Secretaria Municipal de Administração especialmente designado (Artigo 67º da Lei Federal Nº. 8.666/1993).

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o Artigo 70 da Lei Federal Nº. 8.666/1993.

Todo e qualquer dano decorrente da inexecução parcial ou total do contrato, ainda que imposto a terceiros, será de única e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA.

Será direito da Secretaria Municipal de Administração recusar a execução do objeto quando entender que sua execução estiver irregular, através do Fiscal do Contrato.

O recebimento e a aceitação do objeto de licitação obedecerão ao disposto no Artigo 73, inciso II e seus parágrafos, da Lei Federal Nº. 8.666/1993.

26 - DA MARGEM DE PREFERÊNCIA:

Todos os itens serão exclusivos para ME e EPP.

27 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito à Comissão Permanente de Licitação, que tem competência para decidir sobre aceitabilidade do recurso.

Caberá à CPL, auxiliada pelos setores responsáveis a elaboração do Edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório conforme conteúdo da petição, será designada nova data para a realização do certame, observando-se as exigências quanto à divulgação das modificações no Edital, cabendo a CPL os procedimentos e publicação dos atos.

Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela CPL. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à CPL, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail: pmsjmlcita@gmail.com.

O pedido de esclarecimentos será respondido em até 24 (vinte e quatro) horas. Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

O processo estará facultado a vista ou análise da Controladoria Geral do Município a qualquer momento, incluindo participação durante as sessões de lances.

No Credenciamento e no julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação, classificação e ampliar a competitividade entre os participantes.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado.

Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público, sendo o pregoeiro autoridade competente para julgar esses atos. As normas que disciplinam o Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em caso de divergência entre disposição do Edital e das demais peças que compõem o processo, prevalece a previsão do Edital.

Prefeitura Municipal de São João do Manteninha - MG, 18 de outubro de 2022.

MEIRELENE ARANTES DOS REIS
Secretária Municipal de Administração

APROVAÇÃO

Aprovo o presente Termo de Referência na forma de Pregão Presencial, do tipo Registro de Preços, com julgamento das propostas pelo Menor Preço por Item, visando a locação dos equipamentos na forma das Leis Federais 10.520/00 e nº 8.666/93 e das demais normas aplicáveis ao objeto.

.....
GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADES ESTIMATIVAS

1. DO OBJETO - Registro de Preços para futura e eventual para contratação de empresa para a prestação de serviços de publicações nos Diários Oficiais da União e do Estado – Minas Gerais e em jornal de Circulação da Região – DRD – Diário do Rio Doce, visando atender os serviços do setor de licitação no que se refere às exigências legais do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. PREÇO MÉDIO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 133.360,00 (cento e trinta e três mil e trezentos e sessenta reais).

3. CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS:

3.1. Os itens cotados deverão conter as especificações descritas no objeto, para melhor identificação pelo Pregoeiro.

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MÉDIO	VALOR MÉDIO TOTAL
01	Publicação Oficial Jornal “Diário Oficial de Minas Gerais - DOE” em largura de coluna padrão	Cm/col	400	R\$ 172,67	R\$ 69.066,67
02	Publicação Oficial Jornal “Grande Circulação Regional”, em largura de coluna padrão – (Diário do Rio Doce- DRD).	Cm/col	400	R\$ 73,33	R\$ 29.333,33
03	Publicação Oficial Jornal “Diário Oficial da União - DOU” em largura de coluna padrão	Cm/col	400	R\$ 87,40	R\$ 34.960,00
VALOR TOTAL					R\$ 133.360,00

Prefeitura Municipal de São João do Manteninha - MG, 18 de outubro de 2022.

MEIRELENE ARANTES DOS REIS
Secretária Municipal de Administração